



**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
BACHARELADO EM DIREITO**

EDUARDA TSCHIEDEL DA SILVA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS: UMA
ANÁLISE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E MATO
GROSSO**

Restinga Sêca-RS

2020

EDUARDA TSCHIEDEL DA SILVA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS: UMA
ANÁLISE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E MATO
GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientadora: Prof^ª Ms. Simone Stabel Daudt

Orientador(a): Prof^ª. Ms. Simone Stabel Daudt

Restinga Sêca
2020

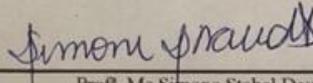
EDUARDA TSCHIEDEL DA SILVA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS: UMA
ANÁLISE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E MATO
GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

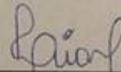
Orientadora: Profª. Ms. Simone Stabel Daudt

COMISSÃO EXAMINADORA

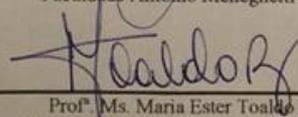


Profª. Ms. Simone Stabel Daudt

Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso
Faculdade Antonio Meneghetti- AMF



Profª. Drª. Liège Alendes de Souza
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti- AMF



Profª. Ms. Maria Ester Toalho Bopp
Membro da Banca Examinadora(externo)
Universidade Franciscana- UFN

Recanto Maestro- Restinga Sêca, 27 de Novembro de 2020.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E MATO GROSSO

Eduarda Tschiedel da Silva¹

Simone Stabel Daudt²

SUMÁRIO: Introdução; 1 A atividade rural e o produtor rural; 2 Recuperação Judicial: aspectos legais e possibilidade de aplicação; 3 Recuperação judicial e produtores rurais: uma análise no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Mato Grosso; Considerações Finais; Referências.

RESUMO: A recuperação judicial tem por finalidade proporcionar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, despertando assim cada vez mais a atenção, não apenas das empresas, como estatui a Lei n. 11.101/2005, também chamada “Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF”; mas também para os produtores rurais, que figurem como empresários. Nesse sentido, o presente trabalho tem como intuito responder a seguinte problemática: o entendimento jurisprudencial propicia a aplicabilidade da recuperação judicial ao produtor rural? Caso positivo, os parâmetros utilizados nas decisões são condizentes com a legislação empresarial? Sendo assim, o objetivo é analisar a possibilidade de extensão da aplicabilidade da recuperação judicial em relação aos produtores rurais, a partir do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Mato Grosso. Nesta vertente, optou-se pelo o método de abordagem dedutivo, visto que o estudo participará de uma análise doutrinária e jurisprudencial. Como procedimento, adotou-se os métodos de estudo monográfico e o comparativo, com observação direta e não participativa, analisando as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Mato Grosso, verificando se há a possibilidade do produtor rural requerer recuperação judicial, bem como comparando quais os parâmetros utilizados por cada tribunal para o deferimento. A partir do estudo realizado, conclui-se que os tribunais possibilitam a aplicabilidade da recuperação judicial ao produtor rural, desde que o mesmo esteja inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis. Todavia, no que diz respeito, aos parâmetros utilizados nas decisões serem condizentes com a legislação que versa sobre a recuperação judicial, pode-se afirmar que existe uma determinada relativização aos requisitos da legislação pelo TJSP e por algumas câmaras do TJMT, tendo em vista que para esses, o produtor rural não precisa comprovar o biênio de atividade através de sua inscrição na Junta Comercial, podendo ser por outros documentos. Todavia, há ainda entendimento de que para a recuperação judicial ser deferida é necessário cumprir com todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005. Demonstrando desta forma, a necessidade de uma uniformização nas decisões em relação a esse assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Produtor rural. Recuperação Judicial. Requisitos legais e jurisprudenciais.

¹ Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: tschiedel_eduarda@hotmail.com

² Mestre em Direito pela PUC-RS. Professora do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: simonedaudt@gmail.com

ABSTRACT: The purpose of judicial reorganization is to provide for the maintenance of the source of production, the employment of workers and the interests of creditors, thus attracting more and more attention, not only from companies, as established by Law no. 11.101/ 2005, also called “Law on the Recovery of Companies and Bankruptcies - LREF”; but also for rural producers, who figure as entrepreneurs. In this sense, the present work aims to answer the following problem: does the jurisprudential understanding provide the applicability of judicial recovery to rural producers? If so, are the parameters used in decisions consistent with corporate law? Therefore, the objective is to analyze the possibility of extending the applicability of judicial recovery in relation to rural producers, based on the jurisprudential understanding of the Court of Justice of São Paulo and Mato Grosso. In this regard, the deductive approach method was chosen, since the study will participate in a doctrinal and jurisprudential analysis. As a procedure, monographic and comparative study methods were adopted, with direct and non-participatory observation, analyzing the decisions of the Court of Justice of the State of São Paulo and Mato Grosso, checking whether there is a possibility for the rural producer to request judicial reorganization, as well as comparing which parameters are used by each court for approval. Based on the study carried out, it is concluded that the courts allow the applicability of judicial reorganization to rural producers, as long as they are registered with the Public Registry of Mercantile Companies. However, with regard to the parameters used in the decisions being consistent with the legislation dealing with judicial reorganization, it can be said that there is a certain relativization to the requirements of the legislation by the TJSP and by some chambers of the TJMT, considering that for these, the rural producer does not need to prove the biennium of activity through his registration with the Board of Trade, which may be through other documents. However, there is still an understanding that for the judicial recovery to be granted it is necessary to comply with all the requirements required by Law no. 11.101/ 2005. In this way, demonstrating the need for uniformity in decisions in relation to this matter.

KEY-WORDS: Rural producer. Judicial recovery. Legal and jurisprudential requirements.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.101/2005 disciplina sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência, possibilitando em casos de recuperação à preservação das empresas para que estas possam se reconstruir de forma mais rápida, fazendo assim com que permaneça o pleno emprego, a função social respectiva e o estímulo à atividade econômica. Para que a recuperação judicial seja deferida, existem alguns requisitos a serem atendidos, os quais estão expressos no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005. Por este motivo, o presente estudo justifica-se pela importância da extensão da recuperação judicial aos produtores rurais, pois devido à possibilidade desta legislação tratar sobre a recuperação judicial, somada ao grande endividamento agrícola dos produtores rurais, faz com que esse instituto seja um mecanismo de manutenção do negócio, das terras e do emprego.

Porém, em relação à aplicação ou não do instituto da recuperação judicial em face dos produtores rurais, a Lei n. 11.101/2005 restou omissa, permanecendo uma lacuna sobre a possível aplicação deste instituto.

O Brasil é um país que tem suas bases fundadas na agricultura, sendo esta uma das áreas que mais contribui na economia brasileira, onde o agronegócio é de extrema importância para o PIB brasileiro, para a geração de empregos, criação de novas tecnologias, entre outros fatores.

Fica evidente a relevância da proposta em estudo, tendo em vista que os produtores rurais, assim como os empresários, também desejam usufruir de uma garantia legal de proteção à sua atividade. Devido ao fato, do agronegócio não estar isento das crises econômicas, já que os produtores rurais além de estarem atentos à economia e suas modificações, necessitam também lidar com múltiplos fatores externos, como o clima. Por estes motivos, muitas vezes, os mesmos acabam não conseguindo cumprir com suas obrigações, entre elas, a dificuldade para satisfazer as obrigações existentes com seus credores, assim como ocorre com os empresários.

Sendo assim, é de suma importância analisar a doutrina e a jurisprudência para verificar se o produtor rural, que exerça ou não atividade empresarial, necessita preencher todos os requisitos expressos na lei, para usufruir do instituto de recuperação judicial. Ou se, em relação ao mesmo, existe alguma diferença de tratamento, que possa ser verificada por meio da análise jurisprudencial. Neste ponto, surge o problema de embate: o entendimento jurisprudencial propicia a aplicabilidade da recuperação judicial ao produtor rural? Caso positivo, os parâmetros utilizados nas decisões são condizentes com a legislação empresarial?

Com base no exposto, o objetivo da pesquisa será analisar a possibilidade de extensão da aplicabilidade da recuperação judicial em relação aos produtores rurais, a partir do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Mato Grosso. Entre os objetivos específicos destacam-se a caracterização da atividade rural e do produtor rural; descrever o instituto da recuperação judicial em seus aspectos e possibilidades de aplicação; verificar através dos entendimentos doutrinário e jurisprudencial a possibilidade da recuperação judicial em relação ao produtor rural que exerça ou não atividade empresarial, bem como se os parâmetros utilizados pelas mesmas condizem com os expostos na Lei n. 11.101/2005.

Com o intuito de responder à problemática, a pesquisa fora elaborada valendo-se do método de abordagem dedutivo, visto que parte-se da análise geral sobre conceitos de produtor rural e recuperação judicial, até atingir desdobramentos específicos a partir da

análise da jurisprudência dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso, verificando a possibilidade de aplicação da recuperação judicial ao produtor rural, e se os parâmetros utilizados são condizentes com a Lei n. 11.101/2005.

Aliado ao método de abordagem dedutivo utilizou-se os métodos de procedimento monográfico e o comparativo, pois serão selecionadas e analisadas algumas decisões entre o período de outubro de 2019 a outubro de 2020 sobre o assunto, comparando os entendimentos dos julgados dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso, sobre a possibilidade da recuperação judicial dos produtores rurais, com o que a Lei n. 11.101/2005 traz como requisitos. As técnicas de pesquisas utilizadas serão a bibliográfica e a documental. A bibliográfica, em razão da pesquisa, ser desenvolvida a partir de materiais já elaborados como livros, artigos científicos, já a técnica de pesquisa documental, será empregue, pois serão realizadas análises na jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso devido ao fato destes serem uns dos estados que possuem um expressivo número de decisões sobre tal tema.

O trabalho está dividido em três tópicos. No tópico 1, aborda-se sobre a atividade rural e o produtor rural, onde demonstra-se seus conceitos, bem como a importância dos mesmos no Brasil. O segundo tópico trata sobre a recuperação judicial, quais são seus aspectos legais e a possibilidade de aplicação dessa para com o produtor rural. E o tópico 3 realizasse uma análise no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Mato Grosso para verificar a possibilidade da recuperação judicial ao produtor rural e os quais requisitos devem ser cumpridos.

Ademais, o trabalho se adequa a linha de pesquisa do Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti denominada Direito Empresarial. Isso porque o tema explanado neste trabalho tem como objetivo analisar as doutrinas que tratam sobre o assunto assim como a jurisprudência dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso para verificar a possibilidade de aplicação da recuperação judicial ao produtor rural e se os parâmetros utilizados para esta análise são condizentes com a Lei n. 11.101/2005.

1 A ATIVIDADE RURAL E O PRODUTOR RURAL

Conforme a Instrução Normativa n. 83/2001 em seu artigo 2º, considera-se atividade rural a agricultura, pecuária, extração e exploração vegetal, animal e de atividades zootécnicas, as pescas, da mesma forma que a modificação sem alteração das características in natura do produto sobrevivendo da atividade rural (BRASIL, 2001, s.p). Para Coelho (2012,

p.38-39) são consideradas atividades rurais as plantações de vegetais que são destinadas a alimentos, matéria prima e fontes energéticas como a agricultura e o reflorestamento, atividades de criação de animais para abate, reprodução, competição ou lazer, do mesmo modo que, o extrativismo vegetal, animal e mineral.

Crepaldi (2016, p. 102) considera a atividade rural como sendo:

... a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado in natura) e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente matéria prima produzida na área explorada, tais como: descasque de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação, produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independentemente de sua destinação: comercial ou reprodução) (CREPALDI, 2016, p. 102).

Pigatto, Tamarindo e Braga Júnior (2017, p. 315) abordam que no Brasil, as atividades rurais desenvolvidas são aquelas exploradas pelos produtores rurais e pelas grandes agroindústrias, estas que estão inseridas no agronegócio possuem como objetivo principal a produção para o mercado externo. E outros, como os agricultores familiares, os quais utilizam de mão de obra familiar no empreendimento, visam por sua própria subsistência e ao atendimento do mercado regional (PIGATTO; TAMARINDO; BRAGA JÚNIOR, 2017, p. 315).

Para Medina (2019, p. 12) a “...atividade rural, é uma das principais bases da economia do país, desde os períodos de colonização, evoluindo de monoculturas até as produções diversificadas como é conhecido hoje”. Por este motivo, que nos dias atuais a atividade rural é de fundamental importância para a economia do Brasil, uma vez que a mesma está inserida no agronegócio o qual é composto por insumos, agropecuária, indústria e serviços, e possui uma participação importante no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, sendo de 21,4% no ano de 2019, conforme cálculo do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), com apoio financeiro da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) (CEPEA, 2020a).

Além do agronegócio, ter um número expressivo no PIB, o mesmo representa a metade das exportações do Brasil, sendo assim um dos ramos com maior chance de desenvolvimentos tecnológicos, crescimento e geração de emprego (OLIVEIRA, 2019, p. 15). Medina (2019, p. 13) complementa expondo que o Brasil é um dos maiores exportadores de

produtos agrícolas, sendo conhecido como o celeiro do mundo, desde a Era Vargas. Ademais, conforme indicadores gerais do Agrostat (Estatísticas de Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro) até julho de 2020, as exportações advindas do agronegócio brasileiro faturaram cerca de US\$ 61.192.920.441 (sessenta e um bilhões cento, noventa e dois milhões, novecentos e vinte mil e quatrocentos e quarenta e um dólares) (MAPA, 2020).

Em relação à geração de emprego, o CEPEA consegue mensurar, caracterizar e analisar periodicamente o Mercado de Trabalho do Agronegócio brasileiro, através de microdados trimestrais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e metodologias próprias de identificação de atividades relacionadas ao agronegócio. Demonstra-se, assim, que no período de janeiro a março de 2020, a participação do agronegócio no total de ocupados no Brasil foi de 19,48%, sendo a contribuição do segmento da agropecuária para com este índice cerca de 8.049.238 pessoas ocupadas (CEPEA, 2020b).

Por este motivo Waisberg (2016, p. 84), menciona que devido ao fato do Brasil ser um país rural, a atividade rural, independentemente de seu tamanho, faz com que a economia do país gire.

Devido a isto, a Carta Magna dispõe conceitos e determinações que expressam a relevância do setor agrícola para com a economia brasileira, bem como este segmento é importante para o interesse público. O artigo 186 da Constituição Federal acaba por reverenciar o produtor rural do mesmo modo que sua produção, deliberando, assim, que o mesmo participe de maneira ostensiva na economia do país. O inciso IV, do artigo 186 menciona que:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
(...)
IV -exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores
(BRASIL,1988, s.p.).

Ademais, é possível perceber que os grandes responsáveis pelo crescimento do agronegócio são os produtores rurais, os quais, conforme Dias e Martins (2019, p. 85), são conceituados como “a pessoa física que desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural em território rural com caráter permanente ou temporário e que tem o intuito de transformar ou alienar respectivos produtos obtidos por meio da produção”. O inciso I do art. 165 da IN RFB n. 971/2009, vai ao encontro quando conceitua o produtor rural como uma

pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos (BRASIL, 2009, s.p.).

Agostinho (2018, p. 50) ao tratar sobre o produtor rural declara que o mesmo é aquele que pratica atividade rural de modo organizado, tendo essa como sua renda principal, assim como de sua família. Segundo Dias e Martins (2019, p. 85) os produtores rurais trabalham de maneira permanente ou temporária em territórios rurais, possuindo como objetivo transformar ou alienar os produtos que sobrevieram de sua produção. E para que este trabalho seja realizado de maneira eficiente, os produtores rurais, nos dias atuais, estão amparados de tecnologias e informação, atuando desta forma como empresários rurais, pois desejam melhor produção, crescimento exponencial, lucratividade, desenvolvimento e prosperidade em seus negócios (OLIVEIRA, 2019, p. 15). Por conseguinte, Araújo (2007, p. 9) refere que o setor agrícola acaba por sofrer profundas alterações tornando-se cada vez mais abrangente e complexo, já que se envolve em processos industriais e diversos agentes econômicos.

Desta forma, Coelho (2017, p. 133), demonstra que no Brasil a produção se concentra em grandes empresas rurais, acarretando assim, em uma grande industrialização da produção ao contrário, de outros países em que a pequena propriedade rural possui importância econômica. Por este motivo, Agostinho (2019, p. 50-51) menciona que no Brasil é possível perceber a existência de duas categorias de produtores rurais, uma de produtores que exercem atividade rural sem objetivo empresarial; e outra que possui objetivo empresarial, existindo deste modo uma faculdade de opção na forma de organização por parte do produtor rural que exerce referidas atividades.

Por conseguinte, Tomazette (2017, p. 104) entende que os produtores rurais que exercem atividade rural com fim no mercado, devem ser enquadrados como as empresa, já que apresentam uma organização. Devendo desta maneira, serem considerados empresários rurais, devido às características que são apresentadas em suas atividades, dentro dos territórios rurais (TOMAZETTE, 2017, p. 104).

O artigo 4º, inciso VI do estatuto da terra (Lei n. 4504/1964) conceitua a empresa rural, como sendo:

VI – “Empresa Rural” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área

mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equipara-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias. (BRASIL, 1964, s.p.)

Dias e Martins (2019, p. 87) aduzem que o produtor rural é um empresário rural quando exerce sua atividade e acaba por envolver a produção e circulação de bens e serviços de natureza rural, podendo realizá-las sozinho ou em sociedade.

O legislador acabou por reconhecer o trabalho árduo do produtor rural, visto que no artigo 970 do Código Civil, trouxe um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural em relação a sua inscrição na Junta Comercial (BRASIL, 2002). Por este motivo, o artigo seguinte do Código Civil aduz que o empresário rural pode:

Art.971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (BRASIL, 2002, s.p.).

Além disso, como mencionado, é possível o produtor rural constituir uma sociedade empresária rural, instituindo desta forma uma pessoa jurídica para o exercício de atividades rurais, conforme podemos observar no artigo 984 do Código Civil:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação (BRASIL,2002, s.p.).

O tratamento diferenciado aos produtores rurais pode ser considerado um incentivo ao mesmo, devido ao fato desses contribuírem de maneira exponencial para o crescimento e consumo do país, mas apesar disso possuem grandes riscos em sua atividade, advindos de desastres ambientais, mudança climática, controles de pragas, falta de gestão e plano de negócios (OLIVEIRA, 2019, p. 15). Nesse contexto, Martin (2019, p. 18) também aponta que o produtor rural possui problemas com questões sazonais, de logística, climáticas, burocráticas, legislações rígidas e grandes variações de preços, sendo estes alguns dos motivos que podem acarretar em um estado de insolvência fazendo com que os mesmos desejem se socorrer da recuperação judicial.

Em razão disso, Porém e Dias (2019, s.p.) afirmam que, em certos momentos, os produtores rurais possuem motivos para se utilizar da recuperação judicial, pois mesmo com resultados positivos advindos do setor agrícola, esses também podem sofrer crises econômicas devido a fatores climáticos, preços baixos dos produtos, entre outros. O indicador do Serasa Experian demonstra tais crises ao apresentar que no mês de dezembro de 2019, foram requeridas aproximadamente 169 recuperações judiciais pelo setor primário, sendo incluído neste o produtor rural (SERASA EXPERIAN, 2020, s.p.).

Conforme, Gomes Júnior e Soares (2019, p. 122), sobre tal assunto existem duas discussões. A primeira delas está relacionada à quando não houver registro na Junta Comercial se o empresário rural pode ser considerado empresário, tendo esse certame em virtude do debate da inscrição facultada ao empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis ser de natureza declaratória ou constitutiva. Já segunda controvérsia diz respeito à atividade exercida pelo empresário rural ser considerada regular ou não, quando o mesmo não está registrado na Junta Comercial (GOMES JÚNIOR; SOARES, 2019, p. 122).

Gomes Júnior e Soares (2019, p. 122-123) possuem o entendimento de que diferente dos empresários expressos no artigo 966 do Código Civil, os quais devem estar inscritos na Junta Comercial para não serem considerados irregulares, o empresário rural mesmo não tendo sido registrado, estará praticando sua atividade regularmente. Além disso, Gomes Júnior e Soares (2019, p. 122) abordam que devido à forma como o Código Civil dispõe sobre o empresário, como sendo, agentes que exerçam profissionalmente atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens ou serviços. A atividade rural deve ser considerada uma atividade empresária independente da sua inscrição na Junta Comercial, pelo motivo desta apenas servir para equiparação do empresário rural ao empresário para todos os efeitos (GOMES JÚNIOR; SOARES, 2019, p. 122).

Para Dias e Martins (2019, p. 85) os produtores rurais, serão enquadrados como empresários rurais quando estiverem registrados na Junta Comercial, caso contrário os mesmos, serão considerados produtores rurais pessoas físicas com registro na Secretaria da Fazenda do Município onde exercem sua atividade, possuindo assim um Talão de Notas Fiscais do produtor rural.

Sendo assim, é possível perceber a importância do setor agrícola para a economia do Brasil e como o mesmo pode apresentar dificuldades financeiras da mesma forma que um empresário. Por este motivo, é importante verificar se o produtor rural pode valer-se da recuperação judicial, mas para isto é preciso compreendê-la o que será realizado no próximo capítulo.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ASPECTOS LEGAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

A Recuperação Judicial foi instituída pela Lei n. 11.101/2005, a qual tem por objetivo regulamentá-la, além de dispor sobre a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Ramos (2017, p. 840) menciona que a recuperação judicial surgiu para substituir a antiga concordata, tendo como finalidade, permitir que os empresários e as sociedades empresárias que estiverem em crise pudessem se utilizar da recuperação, devido sua função social e o princípio da preservação da empresa. Conforme, Salomão (2012, p. 7) “O plano de recuperação da empresa é o verdadeiro "coração" da nova lei”.

Ramos (2017, p. 739) aduz que a Lei n. 11.101/2005 trouxe diversas mudanças em comparação com a lei anterior:

(i) a substituição da ultrapassada figura da concordata pelo instituto da recuperação judicial; (ii) o aumento do prazo de contestação, de 24 horas para 10 dias; (iii) a exigência de que a impontualidade injustificada que embasa o pedido de falência seja relativa à dívida superior a 40 salários mínimos; (iv) a redução da participação do Ministério Público no processo falimentar; (v) a alteração de regras relativas ao síndico, que passa a ser chamado agora de administrador judicial; (vi) a mudança na ordem de classificação dos créditos e a previsão de créditos extraconcursais; (vii) a alteração nas regras relativas à ação revocatória; (viii) o fim da medida cautelar de verificação de contas; (ix) o fim do inquérito judicial para apuração de crime falimentar; e (x) a criação da figura da recuperação extrajudicial. (RAMOS, 2017, p. 739).

Pacheco (2013, p. 143) aborda que a recuperação judicial é um amparo de ordem jurídica para que a empresa permaneça exercendo sua função social. Tomas Vinicius Filho (2003, p. 40) também aduz que a mesma tem como objetivo fazer com que a empresa consiga superar a crise econômica de maneira que possa continuar exercendo suas atividades e função social. Contudo, conforme Maciel (2015, p. 29), pelo fato da recuperação judicial ser um benefício, este deve ser prestado a empresas merecedoras de tal instituto que apresentem um plano de recuperação judicial coerente e demonstrem sua importância para com a sociedade.

A Lei n. 11.101/2005 ao tratar sobre a recuperação judicial dispõe sobre seu objetivo no Art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005, s.p.).

Nesse sentido, a recuperação judicial possui dois princípios fundamentais que a garantem, sendo estes o princípio da função social da empresa e da preservação da empresa (TOMAZETTE, 2019, p. 79). Por este motivo, Delgado (2010, p. 13), explana que a ideia principal da lei é de gerar ferramentas legais para conservar a atividade econômica, para que deste modo seja evitado um desastre nesta atividade empresarial, objetivando assim que as funções sociais da empresa sejam restabelecidas. Bezerra Filho (2016, p. 144) menciona que a recuperação judicial serve as empresas que se encontram em crises econômicas. No entanto, apenas terá oportunidade de voltar a se recompor aquelas que possuem condições de se recuperar, preservando assim, a produção e a manutenção de emprego para que se mantenha a paz social (BEZERRA FILHO, 2016, p. 144).

Nas palavras de Fazzio Júnior (2008, p. 210):

O objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco e o objeto imediato é a satisfação, ainda que impontual, dos interesses dos credores, dos empregados, do poder público e, também, dos consumidores. Não é mera declaração de reconhecimento de uma situação de crise que o Direito considera relevante. É a instituição de um regime jurídico especial para o encaminhamento de soluções para a referida crise, seus desdobramentos e repercussões. (FAZZIO JÚNIOR, 2008, p. 210).

Medina (2019, p. 31) refere que mesmo que exista uma lei que trate sobre a possibilidade de recuperação de empresas, nem todas conseguem usufruir da mesma, visto que essas devem apresentar que é possível, viável e justificável a tentativa de recuperação. Ou seja, a empresa deve provar a viabilidade da continuação da atividade por meio do plano de recuperação, demonstrando quais as medidas que serão adotadas para o soerguimento da atividade empresarial (MONTEIRO, 2019, p. 137). O artigo 6º e § 4º estabelece um prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar do dia do deferimento do processamento da recuperação judicial a empresa, onde será suspenso por este período qualquer ação contra a mesma bem como a prescrição, para que o plano de recuperação judicial seja apresentado, os credores se manifestem sobre ele e aconteça uma assembleia geral para aprová-lo (BRASIL, 2005, s.p.). Para isto a Lei n. 11.101/2005 em seu artigo 53, estipula o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação, a contar da decisão que determina o processamento da recuperação.

Como se infere na doutrina de Tomazette (2019, p. 72), a recuperação deve ser um conjunto de atos os quais tem por objetivo salvar a empresa que esteja em crise, mas à recuperação judicial deve ter alguns elementos essenciais que, são: a série de atos, o

consentimento dos credores, concessão judicial, superação da crise e manutenção das empresas viáveis. Ou seja, segundo Ramos (2017, p. 840-841) para que a recuperação judicial venha ser aceita é preciso que exista um pedido, o qual pode ser realizado de duas maneiras, antes de algum credor realizar o pedido de falência do devedor ou após este pedido. Neste caso, o pedido de recuperação judicial deve ser realizado durante o prazo de contestação ao pedido de falência, já que depois da decretação de falência nada mais poder ser feito (RAMOS, 2017, p. 840-841).

Nesse contexto, Ramos (2017, p. 843), enfatiza que o pedido de recuperação judicial deve ser realizado no foro do principal estabelecimento do devedor, sendo este o juízo competente. Ademais, para que seja requerido o pedido de recuperação judicial, devem ser cumpridos alguns requisitos, os quais estão expostos no artigo 48 da LRE, que são eles:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III. Não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (BRASIL, 2005, s.p.).

Sobre este artigo da Lei n. 11.101/2005, Pigatto, Tamarindo e Braga Júnior, mencionam que:

Todos os requisitos supramencionados são cumulativos, de modo que não é facultado ao empresário ou à sociedade empresária escolher quais deles devem cumprir para requerer recuperação judicial. O não cumprimento de qualquer um dos requisitos legalmente listados anteriormente acarretará no indeferimento do processamento previsto no art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas (PIGATTO;TAMARINDO;BRAGA JÚNIOR, 2017, p. 313).

A proposta do legislador é proporcionar a oportunidade da recuperação judicial a quem esteja apto a cumprir estes requisitos, caso não consiga, que seja realizada a retirada da empresa do mercado para que assim não se agrave a situação (SALOMÃO, 2012, p. 18). Além disso, Finkelstein (2016, p. 397) menciona que esse artigo acaba demonstrando quem

pode ter autorização para requerer a recuperação judicial. Deste modo, não deve ser apontado como menos importante a caracterização de quem consegue ser considerado devedor propício a pedir a recuperação judicial (MACIEL, 2015, p. 30). Ficando desta maneira, aptos a serem autores do pedido da recuperação judicial, os empresários ou sociedades empresárias (RAMOS, 2017, p. 841).

De acordo com o artigo 966 do Código Civil: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002, s.p.). Delgado (2010, p. 45), aduz que em relação à recuperação judicial devem ser considerados empresários ou sociedades empresárias, tanto pessoas físicas quanto jurídicas não importando seu registro na Junta Comercial, visto que a Lei n. 11.101/2005 não restringiu ou limitou a sua aplicação. Conforme Pacheco (2013, p. 146) assim como o empresário caracterizado por pessoa natural, as sociedades empresárias precisam pensar além do êxito empresarial, devendo atentar para os interesses da coletividade bem como no interesse público.

Para tanto, o artigo 2º da Lei n. 11.101/2005, no seu rol dispõe, a quem não se aplica a recuperação judicial, sendo estes: empresa pública e sociedade de economia mista; instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (BRASIL, 2005, s.p.).

Em virtude disso, Maciel (2015, p. 30) discute a respeito da legitimidade do produtor rural para requerer a recuperação judicial. Posto que, o artigo 971 do Código Civil expressa que o produtor rural pode ser considerado empresário se o mesmo requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (BRASIL, 2002, s.p.). Sobre este artigo, Maciel (2015, p. 30-31) discorre, que o produtor rural não precisa necessariamente fazer seu registro, mas se o mesmo possui o desejo de se equiparar ao empresário para valer-se da recuperação judicial, deve estar inscrito na Junta Comercial. Todavia, o autor aduz que a Lei n. 11.101/2005 referente à recuperação judicial não expressa a obrigatoriedade de estar registrado na Junta Comercial para se valer da recuperação judicial, apenas que o devedor, neste caso, produtor rural esteja exercendo tal atividade por mais de dois anos e cumpra os demais requisitos do artigo 48 da LRE (MACIEL, 2015, p. 31).

Delgado (2010, p. 45) explana que a lei não restringiu ou limitou a sua aplicação, a mesma apenas trouxe o alcance da norma, pois para este, não importa se o devedor se valeu do Registro Público de Comércio, mas sim que qualquer pessoa sendo ela, física ou jurídica,

que for considerada empresária ou uma sociedade empresária, tenha a possibilidade de se amparar na recuperação judicial. Sendo assim, Porém e Dias (2019, s.p.) aludem que devido a isso, não existe uma imposição do produtor rural ser inscrito no Registro do Comércio como condição essencial para se valer da recuperação judicial.

Contudo, o artigo 51, V, da Lei nº 11.101/05, determina que a petição inicial a ser endereçada ao juízo da recuperação judicial, deverá ser instruída com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas Mercantis, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (BRASIL, 2005, s.p.). Isto porque o artigo 967 do Código Civil Brasileiro, conforme Fazzio Júnior (2008, p. 9) determina a obrigatoriedade do registro na junta comercial antes do início da atividade, na sede da empresa, já quando forem criadas filiais, sucursais ou agências é preciso que apresente a inscrição original perante o registro empresarial do local.

Dias e Martins (2019, p. 89-90) abordam que em relação ao produtor rural é de extrema importância o que está expresso no § 2º do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, o qual trata que em relação à atividade rural por pessoa jurídica, a comprovação do prazo pode ser feito por Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica. Por conseguinte, o artigo menciona a possibilidade do produtor rural se valer da recuperação judicial sem estar registrado na Junta Comercial, já que esse pode comprovar seu tempo de atividade, sendo este de dois anos, através de outros documentos (DIAS; MARTINS, 2019, p. 89-90). Fazzio Júnior (2019, p. 122) explana que: “A pessoa jurídica que exerce atividade rural pode comprovar o biênio por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente”.

Ademais, para Delgado:

[...] a empresa rural, qualquer que seja a sua forma de constituição ou regularidade registral, assim é considerada para efeitos do Direito Constitucional, do Direito Trabalhista, do Direito Previdenciário, do Direito de Concorrência, do Direito Processual Civil. Impossível, portanto, por meros aspectos formais, conforme analisaremos mais adiante, deixar de se considerar o empresário rural como não atingido pela Lei de Recuperação Judicial (DELGADO, 2010, p. 41).

Dias e Martins (2019, p. 89) manifestam a importância de garantir a chance do produtor rural, requerer a recuperação judicial independente de o mesmo possuir ou não registro na Junta Comercial, já que tal ato é facultativo e pelo fato da atividade que o mesmo exerce ser de extrema importância para a economia do país.

No entanto, como já visto, o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, expressa quais são os requisitos para um empresário ou sociedade empresária requerer a recuperação judicial, bem como em seu parágrafo segundo, o qual aborda que a prova para o produtor rural demonstrar a regularidade da sua atividade pode ser advinda da Declaração de Informações Econômicas-fiscais da Pessoa Jurídica (BRASIL, 2005, s.p.). Outrossim, o artigo 971 do Código Civil dispõe a facultatividade do produtor rural em requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (BRASIL, 2002, s.p.).

Devido a essas incertezas, existem muitas divergências doutrinárias e jurisprudencial sobre a aplicação da recuperação judicial ao produtor rural. O ponto mais discutido acerca do produtor rural é em relação ao período de dois anos referido no *caput* do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, onde se questiona se o mesmo para cumpri-lo deve estar inscrito ou não na Junta Comercial. Deste modo conforme Dias e Martins (2019, p. 89), em relação ao produtor rural existem três circunstâncias temporais, que são elas: “(...) o produtor rural é inscrito no Registro Empresarial há mais de 2 anos; o produtor rural é inscrito no Registro Empresarial há menos de 2 anos; ou o produtor rural não é inscrito no Registro Empresarial.”(DIAS; MARTINS, 2019, p. 89).

Doutrinadores divergem sobre como esse requisito do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 deve ser aplicado, pois alguns, como Coelho (2018, p. 172-173), acreditam que o produtor rural não precisa ser inscrito na Junta Comercial dois anos antes do pedido de recuperação judicial, desde que o mesmo atenda o que o artigo 48, §2º exigir. Tomazette (2019, p. 89) tem este entendimento quando infere que o produtor rural deve ser uma pessoa jurídica e não física e essa, no momento de seu requerimento de recuperação judicial deve estar registrada na Junta Comercial. No entanto, para a comprovação de sua atividade por mais de dois anos, pode ser feita mediante demonstração da declaração em tempo correto, independente do produtor rural ter ou não o registro na Junta Comercial, nos últimos anos (TOMAZETTE, 2019, p. 89).

Sacramone (2018, p. 196) em seu livro menciona que: “Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial”.

Outros doutrinadores, conforme Tomazette (2019, p. 89), acreditam que para ser configurado empresário, o produtor rural deve, necessariamente, preencher o requisito de estar registrado na Junta Comercial por dois anos. Sendo este o posicionamento de Salomão (2019, p. 80) o qual aduz que o Registro Mercantil possui uma grande importância, sendo

produtor rural ou não, mesmo que este requisito não seja constitutivo, faz prova de presunção *jure et de jure* da situação de ser empresário.

Delgado (2010, p. 53-54) entende que não existe uma condição necessária do empresário rural estar inscrito na Junta Comercial, pois conforme o artigo 970 do Código Civil de 2002 é facultativa tal inscrição, fazendo com que o mesmo seja favorecido, diferenciado e simplificado quanto à inscrição e seus efeitos. Bezerra Filho (2017, p. 160) também reforça este entendimento quando declara que não é componente necessário a inscrição na Junta Comercial, pois tal ato seria apenas a modificação da atividade física para empresária, visto que conforme este, a natureza jurídica é declaratória e não constitutiva, ou seja, a atividade já tinha seu exercício regular.

Desta forma cabe destacar que a recuperação judicial é um instituto de grande valia, visto que tem como intuito ajudar a preservar as empresas que tanto corroboram com o país. Porém como demonstrado, existem divergências doutrinárias em relação à possibilidade da aplicação da mesma em relação ao produtor rural, além dessas também há diferenças de entendimentos nas decisões judiciais acerca deste tema, como será possível identificar a seguir.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRODUTORES RURAIS: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E DO MATO GROSSO

A recuperação judicial é um instrumento de grande importância tanto para os empresários quanto aos produtores rurais os quais também desejam valer-se deste recurso, porém, perante esses, existem entendimentos divergentes na doutrina e na jurisprudência. Em razão disto, foram realizadas buscas no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, para verificar quais são os juízos destas cortes sobre o assunto. Os referidos tribunais foram escolhidos para realização da pesquisa, pois possuem um número expressivo de decisões sobre o assunto. O período de análise para a pesquisa foi de outubro de 2019 a outubro de 2020. No presente estudo, a pesquisa foi realizada a partir das expressões “recuperação judicial do produtor rural”, onde foi possível encontrar no Tribunal de Justiça de São Paulo 286 acórdãos e no Tribunal de Justiça de Mato Grosso 138³. Justifica-se o uso das palavras pelo objetivo de identificar o maior número possível de julgados nos

³ As decisões judiciais analisadas foram selecionadas a partir dos seguintes critérios: clareza, conhecimento sobre o assunto e atualização sobre o tema.

tribunais retro mencionados, sobre a temática, de maneira a traçar um quadro jurisprudencial dotado de grau elevado de precisão e confiança.

Percebe-se que, durante muito tempo, foi discutido a respeito da possibilidade ou não do produtor rural se valer da recuperação judicial, pela Lei n. 11.101/2005 e como o mesmo deveria proceder para beneficiar-se da recuperação judicial, pois inexistia decisão a ser seguida. Por este motivo, muitos produtores rurais tiveram decisões que negaram seu pedido de recuperação judicial, devido a esses não terem conhecimento de quais requisitos seriam necessários. Como se verifica no agravo de instrumento n° 994.09.283049-0, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 06 de julho de 2010, onde o relator Lino Machado, destaca que o produtor rural não podia se beneficiar nem ser prejudicado pela recuperação judicial se não estivesse registrado na Junta Comercial, nem mesmo se favorecer de operações realizadas antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (BRASIL, 2010, p. 3).

Com o passar do tempo, as divergências entre as decisões foram se tornando em relação ao período de registro. Isto é, se o mesmo poderia ser inferior a dois anos, desde que o produtor rural comprovasse por intermédio de outros documentos que sua atividade era exercida de maneira regular antes do registro, bem como, se as dívidas anteriores à inscrição na Junta Comercial adentravam no plano de recuperação judicial ou não. Algumas decisões traziam o entendimento de que as dívidas anteriores à data do registro não deveriam fazer parte da recuperação judicial, visto que o credor havia tratado com uma pessoa física e não jurídica, como no agravo de instrumento de n° 2028287-46.2017.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a 1° Câmara Reservada de Direito Empresarial trouxe este entendimento em 09/09/2017, abordando a “Inadmissibilidade do empresário se valer, cumulativamente, do que há de melhor no regime jurídico não empresarial, anterior ao registro, e no atual regime jurídico empresarial por equiparação” (BRASIL, 2017, s.p.).

De forma contrária, o agravo de instrumento n° 2140803-38.2019.8.26.0000 decidido pela 1° Câmara Reservada de Direito Empresarial teve sua decisão diversa, abarcando na recuperação judicial os créditos anteriores ao registro na Junta Comercial em 29/01/2020 (BRASIL, 2020a, s.p.). Onde o Relator Fortes Barbosa, em seu voto expôs que na recuperação judicial dos produtores rurais devem ser atingidos os créditos anteriores e

posteriores a inscrição na Junta Comercial, visto que é admitido pelo enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal⁴(BRASIL, 2020a, s.p.).

Salienta-se que desde a decisão do STJ o Resp nº 1.800.032/MT em 05 de Novembro de 2019 o entendimento das turmas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é de que os empresários rurais que realizam uma atividade rural de modo organizado, voltado ao mercado por um período maior que dois anos e que tenham realizado a inscrição na Junta Comercial antes da distribuição do pedido para fins meramente procedimentais do artigo 51, inciso V, da Lei n. 11.101/2005 terão o direito à recuperação judicial. Na decisão do STJ, o ministro Raúl Araújo trouxe em um trecho de seu voto: “o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa”(BRASIL, 2019, s.p.).

Deste modo a decisão ficou expressa da seguinte forma em sua ementa do Resp nº 1.800.032/MT:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR** (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), **bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.**5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime

⁴ Enunciado nº 96 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, 2019. Aborda sobre “A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis”.

jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes (Resp: 1.800.032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4- QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJE 10/02/2020) (BRASIL, 2019, s.p.) [grifos da autora].

A partir deste acórdão retro enfatizado, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foram consolidadas no sentido de que o produtor rural não precisa estar necessariamente registrado a mais de dois anos na Junta Comercial, para assim conseguir se beneficiar da recuperação judicial, desde que o mesmo consiga comprovar com outros documentos que exercia a sua atividade por mais de dois anos como demonstra a decisão do agravo de instrumento nº 2124769-51.2020.8.26.0000 a qual, aduz:

Recuperação judicial - Deferimento do processamento Produtores rurais
Possibilidade - **Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013** - Exame concreto dos dados fornecidos
Decisão mantida Recurso conhecido e desprovido(TJSP, AI nº 2124769-51.2020.8.26.0000, Des. Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em 18/08/2020, Publicado no DJE 10/08/2020)[grifo da autora] (BRASIL, 2020d, s.p.).

Desta forma, a decisão está de acordo com a linha de pensamento dos doutrinadores, como Tomazette (2019, p. 89) e Coelho (2018, p. 172-173) os quais referem que não é preciso que o produtor rural esteja inscrito a mais de dois anos, desde que o mesmo comprove que sua atividade é realizada por mais tempo.

Fortes Barbosa relator de tal decisão traz em seu voto a importância do §2º do artigo 48 da Lei n. 11. 101/2005 o qual expressa que em relação à atividade rural exercida por pessoa jurídica é admitida à comprovação do prazo de dois anos a partir da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica que conforme o mesmo pode ser pelas cópias do Cadastro de Contribuintes de ICMS (CADESP), bem como através de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (BRASIL, 2020d, s.p.).

Outra decisão no mesmo sentido é a do agravo de instrumento nº 2033284-67.2020.8.26.0000, o qual teve como órgão julgador a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou da seguinte maneira conforme sua ementa:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial aos requerentes, na condição de empresários

rurais – Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais – Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional – Facultatividade do registro – Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos pelos requerentes – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP, AI nº 67.2020.8.26.0000, Relator Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em 13/08/2020, Publicado no DJE 13/08/2020) (BRASIL, 2020c, s.p.).

Conforme o relator Maurício Pessoa, o *caput* do artigo 48 apenas expõe que deve haver a regularidade do exercício pelo período de dois anos e não dispõe nada a respeito da necessidade de prévio registro do empresário (BRASIL, 2020c, s.p.).

Em 30 de Julho de 2020 a decisão do agravo de instrumento nº 2255605-49.2019.8.26.0000 prolatada pelo relator Sérgio Shimura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também veio ao encontro dos entendimentos relatados a cima. Visto que o mesmo aborda sobre a possibilidade do produtor rural pleitear a recuperação judicial em período inferior aos dois anos após o registro na Junta Comercial, desde que o mesmo apresenta a demonstração de exercício da atividade econômica empresarial por mais de dois anos (BRASIL, 2020b, s.p.).

Nessa decisão, é demonstrado um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em relação o produtor rural que deseja requerer a recuperação judicial. Já que é explanado que o mesmo deve comprovar apenas o efetivo exercício regular da atividade rural há dois anos, sendo o registro na Junta comercial apenas um ato de natureza declaratório (BRASIL, 2020b, s.p.). Conforme o relator, desse agravo de instrumento, já está sendo firmado o entendimento pelas as câmaras de direito empresarial de que basta a comprovação do exercício regular do produtor rural há mais de dois anos, e não que exista o registro na Junta Comercial por este período (BRASIL, 2020b, s.p.).

No mesmo sentido das decisões prolatadas pelas turmas TJSP e pela 4º turma do STJ em seu Resp nº 1.800.032/MT. Há decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso como o agravo de instrumento nº 1015605-88.2020.8.11.0000 julgado dia 29 de setembro de 2020 tendo como órgão julgador a Primeira Câmara de Direito Privado, o qual teve como relator, João Ferreira Filho (BRASIL, 2020g, s.p.) e o de nº 1009814-41.2020.8.11.0000 decidido pela Terceira Câmara de Direito Privado no dia 23 de setembro de 2020, possuindo como relator Dirceu dos Santos (BRASIL, 2020f, s.p.).

Todavia, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso ainda existem discordâncias na jurisprudência em relação à possibilidade da recuperação judicial ao produtor rural que exerça

ou não atividade empresarial no tocante ao período de dois anos de regularidade que está expresso no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Como demonstra a recente decisão de agravo de instrumento nº 1015276-76.2020.8.11.0000 o qual a Segunda Câmara de Direito Privado indeferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais, visto que os mesmos não cumpriram o prazo de dois anos inscritos na Junta Comercial, para assim posteriormente realizar o pedido de recuperação judicial (BRASIL, 2020e, s.p.).

A justificativa da relatora desembargadora Marilsen Andrade Addario foi demonstrada em seu voto onde a mesma destacou que enquanto não houver uma uniformização de entendimento no Superior Tribunal de Justiça, o que deve ocorrer é a aplicação *ipsis literis*, do artigo 51, inciso V e artigo 48, *caput* da Lei n. 11.101/2005. A qual estabelece que a recuperação judicial somente poderá ser utilizada por quem for empresário ou sociedade empresária, cuja prova se dá mediante a regular inscrição no Registro Público de Empresas ou Junta Comercial, sendo assim o empresário deve estar inscrito no mínimo a 2 anos para que assim seja estabelecido a recuperação judicial (BRASIL, 2020e, s.p.).

Ademais, salientou em seu voto que a obrigatoriedade do registro por dois anos é devido sua natureza ser constitutiva e não declaratória. Sendo mencionado pela relatora, nesse mesmo diapasão, o Enunciado nº 202 da III Jornada de Direito Civil da Justiça Federal⁵ (BRASIL, 2020e, s.p.).

O agravo de instrumento de nº 1017288-63.2020.8.11.0000 também foi decidido neste sentido de que o produtor rural só poderá se valer da recuperação judicial quando comprovar seu biênio de registro na Junta Comercial. Já que sua decisão conforme ementa, expõe que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005- REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS EFETUADO DIAS ANTES DO PEDIDO DE RJ - BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO – NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO PARA O EMPRESÁRIO RURAL – EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 971 DO CC – INICIAL EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 51 DA LERF – REQUISITO OBJETIVO – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS DADOS DOS DEVEDORES – IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. O art. 971 do CC faculta ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, requerer o Registro Público de Empresas Mercantis, situação em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os fins, ao empresário sujeito a registro, sendo

⁵ Enunciado nº 202 da III Jornada de direito Civil da Justiça Federal, 2002. Aborda sobre “O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.”.

constitutiva a natureza dessa inscrição. Para postular a Recuperação Judicial, a Lei 11.101/2005 exige do devedor (art. 1º) a comprovação de que após o registro na Junta Comercial exerceu atividade empresarial, seja ela rural ou não rural, de forma organizada e regular por pelo menos dois anos anteriores ao pedido (art. 48 da LREF). Além do preenchimento dos requisitos do art. 48 da LREF, a inicial do postulante à RJ deve observar os critérios elencados no artigo 51 da Lei 11.101/05, que são eminentemente objetivos. Conforme arts. 1º e 5º da Recomendação nº 57/2019 do CNJ, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial deve ser precedido de constatação da regularidade e completude dos documentos apresentados pela devedora e de suas reais condições de funcionamento. Além disso, caso não observados os pressupostos legais, o julgador poderá indeferir a inicial, sem convalidação em falência. Conforme arts. 1º e 5º da Recomendação nº 57/2019 do CNJ, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial deve ser precedido de constatação da regularidade e completude dos documentos apresentados pela devedora e de suas reais condições de funcionamento. Além disso, caso não observados os pressupostos legais, o julgador poderá indeferir a inicial, sem convalidação em falência. A Recuperação Judicial, por constituir importante meio para a superação da situação de crise econômica do devedor (art. 47 da Lei 11.101/2005) e envolver o interesse de credores e da sociedade, demanda que os princípios da transparência e da publicidade guiem todos os atos realizados no processo, e é atribuição dos devedores fornecer todos os dados sobre a sua situação econômico-financeira e quanto à sua parte administrativa. (TJMT, N.U 1017288-63.2020.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Relator Rubens de Oliveira Santos Filho, 4º Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/10/2020, Publicado no DJE 07/10/2020) (BRASIL, 2020h, s.p.).

A partir da análise feita da Lei n. 11.101/2005, com enfoque voltado neste trabalho para a recuperação judicial do produtor rural, é possível visualizar, ainda, entendimentos divergentes tanto na doutrina quanto nas decisões judiciais, principalmente no que diz respeito ao biênio que deve ser cumprido para ser requerida a mesma. Outrossim, apesar de haver decisão recente do STJ sobre o assunto (Resp nº 1.800.032/MT) ainda há divergência nos tribunais ao prolatarem suas decisões pelo fato de não haver uma uniformização da jurisprudência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 11.105/2005 a qual disciplina sobre a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária tem obtido um crescimento exponencial devido aos tempos de crise político-econômica, sendo a recuperação judicial o instituto que os empresários mais utilizam para evitar a falência da empresa. Não existindo dúvida, por conseguinte, de que a recuperação judicial é um meio que surge para zelar pela manutenção da fonte produtora, dos empregos bem como dos interesses dos credores. Fazendo assim com que os princípios da função social e da preservação da empresa expresso no artigo 47 da Lei sejam cumpridos.

Porém, para que a empresa ou a sociedade empresária consiga usufruir de tal

instituto ficou evidente a necessidade da comprovação dos requisitos apresentados no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005. Pois, sem os mesmos não existe a possibilidade de requerimento do pedido de recuperação judicial.

Observa-se deste modo no decorrer do presente estudo a importância do deferimento da tutela recuperacional ao produtor rural. Visto que esses são considerados uma das maiores forças propulsoras da economia brasileira, já que fazem com que a mesma gire, gerando assim empregos, tecnologias e inovações. Porém, mesmo que os produtores rurais sejam tão influentes para o cenário da economia e desenvolvimento do país é possível constatar que os mesmos, não estão imunes de sofrer consequências das crises e fatores externos que eventualmente possam surgir.

Por este motivo realizou-se a pesquisa, para averiguar a possibilidade da aplicação do instituto da recuperação judicial ao produtor rural, começando a mesma através da verificação dos principais aspectos estruturais do instituto, assim como os requisitos necessários para o deferimento, após foi realizada uma análise nas decisões dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Mato Grosso.

É possível perceber que o ponto central de divergência sobre a concessão da recuperação judicial ao produtor rural diz respeito à necessidade ou não de estar registrado no Registro Público de Empresas Mercantis pelo prazo de dois anos anterior ao requerimento da recuperação judicial, ou se pode comprovar a existência da atividade regular por este prazo através de outros documentos.

Nesse contexto, verificou-se que, para a primeira corrente jurisprudencial está alicerçada na decisão do Resp 1.800.032/MT bem como no entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Entendem que deve haver o registro empresarial antes do requerimento, porém a comprovação da regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no *caput* do art. 48 da Lei n.1.101/05 pode ser conferido através da averiguação da continuidade e manutenção da atividade empresarial, e não apenas a partir da prova do lapso temporal de dois anos de existência do registro na Junta Comercial.

No entanto a segunda corrente jurisprudencial é divergente e possui o entendimento, de que deve ser utilizado a interpretação expressa e literal do *caput* do artigo 48 da Lei n. 11.101/05. Compreendendo desta forma que o produtor rural deve comprovar, indiscutivelmente, na fase de impetração da recuperação judicial, a inscrição na Junta Comercial, bem como que a mesma tenha sido realizada há dois anos ou mais. Este é o entendimento defendido por parte das turmas do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, visto que essas consideram a natureza dessa inscrição na Junta Comercial como

constitutiva e não declaratória.

Logo, o produtor rural tem a possibilidade de se valer do instituto recuperação judicial estabelecido pela Lei n. 11.101/2005, desde que o mesmo esteja inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e cumpra com os requisitos expressos na Lei n. 11.101/2005 para que o pedido de recuperação judicial seja deferido e prospere. Esta possibilidade do produtor rural requerer a recuperação judicial poderá ser suscitada, não apenas em momentos de crise, mas em qualquer momento necessário à reestruturação econômica e financeira da atividade.

Por fim, em relação aos parâmetros utilizados para o deferimento da recuperação judicial do produtor rural ser condizente ou não com o que a Lei n. 11.101/2005 prevê. Há diferentes entendimentos, visto que, consoante jurisprudência do TJMT os parâmetros exigidos pela mesma devem ser cumpridos em todos os requisitos. Como quanto à comprovação de atividade empresarial exigida pelo *caput* do art. 48 da Lei n. 11.101/05, restando o entendimento, no sentido de que a prova deve ser realizada, na fase da impetração, por meio de comprovante da existência de inscrição mercantil há pelo menos dois anos, conforme exigido na lei para os empresários e sociedade empresarias.

Por outro lado, outros órgãos julgadores terminam por relativizar os parâmetros exigidos pela Lei n.11.101/2005 para com os produtores rurais, como o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo e algumas câmaras do TJMT. Tendo em vista que, o empresário não rural deve comprovar sua regularidade por meio de seu registro na Junta Comercial, enquanto o produtor rural, objeto de estudo deste artigo, poderá comprovar por meio de outros documentos, como visto, a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, pelo fato de seu registro como empresário ser um requisito facultativo no desenvolvimento de sua atividade fim. Ou seja, neste tipo de entendimento, os parâmetros exigidos pela lei que abrange sobre a recuperação judicial, acabam por serem relativizados em caso do produtor rural requerer a mesma.

Assim, confirma-se a hipótese apresentada para esse estudo de que é possível um produtor rural que exerce sua atividade de forma regular, obtenha o deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que demonstre que pratica atividade empresarial. E em relação à comprovação de atividade empresarial exigida pelo *caput* do art. 48 da Lei n. 11.101/05, há entendimento, na jurisprudência do TJMT, no sentido de que a prova deve ser feita, na fase da impetração, por meio de comprovante da existência de inscrição mercantil há pelo menos dois anos. Por outro lado, segundo o TJSP e algumas câmaras do TJMT, o produtor rural que fez a opção pelo registro mercantil há menos de dois

anos e antes do ajuizamento da recuperação judicial pode demonstrar, por outras provas, o exercício efetivo do ofício rural no período exigido. Desta forma, fica evidente a necessidade de uniformização nas decisões em relação a esse assunto.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Diego. **Possibilidade de aplicação do instituto da recuperação judicial ao produtor rural**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/6098>. Acesso em: 10 set. 2020.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do Agronegócio**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. Comentada artigo por artigo. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**: Comentada artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05/10/1988. Planalto. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. **III Jornada de Direito Civil 2002**. Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/374>. Acesso em: 01 out. 2020

BRASIL. **III Jornada de Direito Comercial 2019**. Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados-aprovados-iii-jdc-revisados-2.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 83, de 16 de outubro de 2001**. Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas. Normas Receita Federal. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. **Lei n.11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Brasília, DF: Presidente da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1800032/MT**. Recurso especial. Civil e empresarial. Empresário rural e recuperação judicial. Regularidade do exercício da atividade rural anterior ao registro do empreendedor (código civil, arts. 966, 967, 968, 970 e 971). Efeitos ex tunc da inscrição do produtor rural. Pedido de recuperação judicial (lei 11.101/2005, art. 48). Cômputo do período de exercício da atividade rural anterior ao registro. Possibilidade. Recurso especial provido. Recorrente: Jose Pupin Agropecuaria; Vera Lucia Camargo Pupin. Recorrido: Banco do Brasil AS. Relator: Min. Marco Buzzi, 05 de novembro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1832496&num_registro=201900504985&data=20200210&formato=PDF. Acesso em: 03 Jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 994.09.283049-0**. Agravo de Instrumento- Recuperação Judicial- Produtores Rurais- Inexistência de Prévia Inscrição no Registro público de Empresas Mercantis- Impossibilidade de equiparação a empresário. Produtor rural não pode beneficiar-se nem ser prejudicado pela disciplina da recuperação judicial e das falências se não estiver inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis – Tampouco pode beneficiar-se da recuperação judicial em relação a operações realizadas antes de inscrever-se naquele registro, pois sua equiparação a empresário só ocorre com a referida inscrição- Todo e qualquer titular de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial tem legitimidade para contraminutar agravo de instrumento interposto pela recuperanda. Agravo desprovido. Vara Única. Agravantes: Marlene Rossafa Duran Garção e Milton Nunes Garção. Agravado: Juízo. Relator: Lino Machado, 06 de Julho de 2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2028287-46.2017.8.26.0000**. Agravo de instrumento Impugnação de crédito. Recuperação judicial de empresários rurais. Acolhimento parcial da impugnação na primeira instância apenas para, mantida implicitamente a concursabilidade do crédito, reclassificá-lo como de natureza real. Agravo da credora impugnante. Recuperação judicial. Controvérsia acerca do preenchimento ou não dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial. [...] Crédito constituído sob o regime não empresarial que não se submete à recuperação judicial, vantagem exclusiva daqueles que aderem ao regime jurídico empresarial (art. 1º da Lei nº 11.101/05). Inadmissibilidade do empresário se valer, cumulativamente, do que há de melhor no regime jurídico não empresarial, anterior ao registro, e no atual regime jurídico empresarial por equiparação. Credora agravante que votou contra o plano. Extensão da recuperação aos agentes econômicos em geral, e não apenas a empresários (ainda que por equiparação), que é de lege ferenda, nada podendo se antecipar a esse respeito. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: COPLANA- Cooperativa Agroindustrial. Agravado: Antonio Carlos Marchiori e Rita de Cassia Turco Marchiori. Relator: Carlos Dias Motta, 09 de Agosto de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2140803-38.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial – Empresário individual rural - Questões atinentes à inclusão (ou exclusão) dos créditos contraídos antes de seu registro como empresário rural, ao bloqueio da quantia igual a 40% (quarenta por cento) da remuneração arbitrada para a Administradora Judicial e à determinação do prosseguimento das ações ou execuções movidas em virtude de créditos extraconcursais[...] O requerimento de recuperação judicial formulado por um empresário rural individual não pode, por princípio, uma vez admitido seu regular processamento, trazer consequências diferenciadas do mesmo pleito ajuizado pelo empresário urbano (comerciante, industrial ou prestador de serviços), não sendo prevista excepcional distinção legal neste sentido [...]Inviabilidade da concentração de todas as ações e execuções movidas contra os recuperandos – Recurso parcialmente conhecido e provido na parcela conhecida. 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravantes: Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda., Judicial, Jodil Agropecuária e Participações Ltda., Jodil Participações Ltda. e João Faria da Silva. Agravado: O Juízo. Relator: Fortes Barbosa, 29 de Janeiro de 2020a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2255605-49.2019.8.26.0000**. Recuperação judicial – produtor rural – empresários individuais rurais – [...] Registro dos produtores rurais pleiteado em período inferior a dois anos – Possibilidade – Necessidade, apenas, de demonstração de exercício da atividade econômica empresarial por mais de dois anos – Registro na Junta Comercial, que tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva, importando apenas que tenha sido feito antes do pedido de recuperação judicial [...]. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Bando do Brasil S/A. Agravado: MZMLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA EPP, José Ricardo Teixeira Carsola e Marlene Nascimento Carsola. Relator: Sérgio Shimura, 30 de julho de 2020b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2033284-67.2020.8.26.0000**. Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial aos requerentes, na condição de empresários rurais – Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais – Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional – Facultatividade do registro – Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos pelos requerentes – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso desprovido. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravados: Paulo Jacinto Sanches Sanchez Agrícola– Me - Em Recuperação Judicial, Paulo Jacinto Sanches Sanchez, Gisele Rodrigues Sanchez Agrícola – Me - Em Recuperação Judicial e Gisele Rodrigues Sanchez. Relator: Maurício Pessoa, 13 de Agosto de 2020c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2124769-51.2020.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Recuperação judicial - Deferimento do processamento Produtores rurais Possibilidade - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013 - Exame concreto dos dados fornecidos Decisão mantida Recurso conhecido e desprovido. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravantes: Banco do Brasil S/A. Agravados: Camila Gabriel Pereira Lima;

Saulo de Souza Pereira Lima. Relator: Fortes Barbosa, 18 de Agosto de 2020d. Disponível em: <https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 Ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento 1015276-76.2020.8.11.0000**. Recurso de agravo de instrumento – recuperação judicial – produtor rural – empresário individual – ausência de uniformização da jurisprudência – redação expressa do artigo 51 da lei nº 11.101/2005 - descumprimento do artigo 48, caput, da lei de recuperação judicial - registro público de empresários individuais efetuado poucos dias antes do pedido de recuperação - biênio legal não comprovado – natureza constitutiva da inscrição para o empresário rural – enunciado 202/CJF - exigência contida nos artigos 966, 967 e 971, todos do CC/2002 - honorários – princípios da sucumbência e causalidade – decisão revogada – recuperação judicial indeferida – processo extinto - recurso provido[...]. 2º Câmara de Direito Privado. Agravantes: FIAGRIL LTDA. Agravados: Sergio Batschke, Rosane Ivanir Kessler Batschke, Djeison Joel Batschke. Relatora: Marilsen Andrade Anddario, 23 de Setembro de 2020e. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20do%20produtor%20rural&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=ui9ee>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento 1009814-41.2020.8.11.0000**. Recurso de agravo de instrumento – ação de recuperação judicial – decisão que deferiu o processamento da rj de produtores rurais na condição de litisconsortes – inscrição na junta comercial há menos de dois anos – irrelevância – demonstração do exercício de atividade regular por outros meios de prova – precedentes do STJ – recurso conhecido e desprovido[...]. 3º Câmara de Direito Privado. Agravante: UPL do Brasil Industria e Comercio de Insumos Agropecuarios S.A. Agravados: Erico Piana Pinto Pereira; Neiva Piovesan Pereira; Pericles Piovesan Pereira. Relator: Dirceu dos Santos, 23 de Setembro de 2020f. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20do%20produtor%20rural&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=9157c9>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento 1015605-88.2020.8.11.0000**. Agravo de instrumento – deferimento do pedido de recuperação judicial – produtores rurais sem prévia inscrição bienal na junta comercial – possibilidade – atividade agrícola histórica devidamente comprovada – precedentes do STJ – decisão mantida – agravo desprovido[...]. 1º Câmara de Direito Privado. Agravante: Cooperativa de Credito Rural de Primavera do Leste. Agravados: Gustavo Goellner; Ana Cristina Donin. Relator: Joao Ferreira Filho, 29 de Setembro de 2020g. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20do%20produtor%20rural&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=9157c9>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Agravo de instrumento 1017288-63.2020.8.11.0000**. Agravo de instrumento – recuperação judicial – produtores rurais – empresário individual – descumprimento do art. 48, caput, da lei 11.101/2005- registro público de empresas efetuado dias antes do pedido de rj - biênio legal não comprovado –

natureza constitutiva da inscrição para o empresário rural – exigência contida no art. 971 do cc – inicial em desconformidade com o art. 51 da lerp – requisito objetivo – transparência e publicidade dos dados dos devedores – imprescindibilidade - recurso provido[...]. 4º Câmara de Direito Privado. Agravante: Banco do Brasil SA. Agravados: Mauricio Roberto Dal Piaz, Michel Ariques Wochner, Neusa Cecilia Wessner, Ketelin Natieli Wochner. Relator: Rubens de Oliveira Santos Filho, 07 de Outubro de 2020h. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20do%20produtor%20rural&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=5h56cw>. Acesso em: 12 out. 2020.

CEPEA, USP. **PIB do Agronegócio do Brasil**. 2020a. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 28 maio 2020.

CEPEA, USP. **Mercado de trabalho do agronegócio**. 2020b. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/mercado-de-trabalho-do-agronegocio.aspx>. Acesso em: 28 maio 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. Direito de Empresa. 24. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol.1. 21 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 527 p. ISBN 978-85-203-7127-5.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 13 ed. ver. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade Rural** - Uma abordagem decisorial, 8. ed. [S.l.] Atlas, 2016.

DELGADO, José Augusto. Interpretação contemporânea da Lei de recuperação judicial e sua aplicação ao produtor rural quando pratica atos empresariais: conceito de empresa e sua função social: o produtor rural como empresário: inscrição no registro público de comércio: ato de natureza formal. **Revista de Direito Empresarial e Recuperacional**, v. 1, n. 0, p. 11-57, jan./mar. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/39811>. Acesso em: 07 maio 2020.

DIAS, Daianny Aparecida Paneque; MARTINS, Adriano De Oliveira. Direito da empresa em crise: a recuperação judicial do produtor rural como instrumento de acesso à justiça. **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, v. 12, n. 01, p. 79 - 95, nov. 2019. ISSN 1984-7866. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2824>. Acesso em: 29 maio 2020.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Direito comercial: empresário, sociedades, títulos de crédito, contratos, recuperações, falência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 242 p. (Fundamentos jurídicos; 12) ISBN 978-85-224-4653-7.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8 ed. Rio de Janeiro: Atlas 2019.

FINKESLSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**- 8.ed. rev., ampl. e ref. – São Paulo: Atlas, 2016. E-book. Disponível em: <https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/biblioteca/e-books-2/>. Acesso em: 07 maio 2020.

GOMES JÚNIOR, Roberto Lincoln; SOARES, Ernani. A recuperação judicial do empresário rural pessoa física: necessidade de prazo mínimo de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. **Revista Jurídica da FA7**, v. 16, n. 1, p. 119-136, 27 jun. 2019. e-ISSN- 2447-9055. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/918>. Acesso em: 08 maio 2020.

MACIEL, Talís. A Importância da Recuperação Judicial do Produtor Rural sob os Aspectos Sociais e Econômicos da Legislação Brasileira. **Campo Jurídico**, vol. 3, n. 2, p. 23-38, Outubro de 2015. e-ISSN: 2317-4056. Disponível em: <http://fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/86/70>. Acesso em: 05 maio 2020.

MARTIN, Ana Carolina Gottsfritz. **Análise da recuperação judicial para produtor rural pessoa física**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2019. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20090>. Acesso em: 11 set. 2020.

MEDINA, Thiago Silva. **A recuperação judicial do produtor rural**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Toledo Prudente Centro Universitário, Presidente Prudente. 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8323/67649436>. Acesso em: 20 set. 2020

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). **AGROSTAT - Estatísticas de Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro**. 2020. Disponível em: <http://indicadores.agricultura.gov.br/agrostat/index.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

MONTEIRO, Marli. A Lei 11.101/2005 sob a perspectiva das questões econômicas atuais. **Revista JurisFIB**, vol. 10, n. 10, p. 131-143, Dezembro 2019. e-ISSN: 2236-4498. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/408>. Acesso em: 21 out. 2020.

OLIVEIRA, Lucas Pereira de. **O produtor rural e os efeitos da relativização dos requisitos da recuperação judicial**. 2019. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27880>. Acesso em: 05 maio 2020.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 510 p. ISBN 978-85-309-4019-5.

PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JÚNIOR, Sergio Silva Braga. A Recuperação Judicial do Produtor Rural- Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, vol. 14, n. 28, p. 303-328, Janeiro/ Abril de 2017. e- ISSN: 2179-8699. Disponível

em:<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1008>. Acesso em: 04 out 2020.

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin. A possibilidade de recuperação judicial de produtor rural à luz da lei nº 11.101/2005 e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 7, n. 1, Nov./2018-Jan./2019, p.- ISSN-2318-7034. Disponível em: <http://200.181.121.137/index.php/RJDSJ/article/view/3308>. Acesso em: 05 maio 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial** / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. E-book. Disponível em: https://www.academia.edu/36392693/_Direito_Empresarial_2017_-_Andr%C3%A9_Luiz_Santa_Cruz_Ramos_1_. Acesso em: 19 maio 2020.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 1 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. ISBN 9788553172283.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência** : teoria e prática I Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - Rio de Janeiro: Forense, 2012. ISBN 978-85-309-3759-1.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/biblioteca/e-books-2/>. Acesso em: 20 maio 2020.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores Econômicos**: Recuperações Judiciais Requeridas. Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/serasaexperian-site-institucional-wp-content/wp-content/uploads/2019/03/12124217/FA-CONS.zip>. Acesso em: 09 jun. 2020.

TOMAS VINICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n 92, p. 33-50, 2003.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Teoria geral e direito societário. Volume 1. 8ª edição revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: falência e recuperação de empresas-volume 3/ Marlon Tomazette. -7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/biblioteca/e-books-2/>. Acesso em: 7 maio 2020.

WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. **Revista do advogado**, v. 36, n. 131, p. 83-90, out. 2016.